

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUARTA RELATORIA / TCE

**ANÁLISE DE RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS  
DE GESTÃO 2012**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA REDEFESA: 5 DE DEZEMBRO DE 2013

**EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:**

**LIDIANE DOS ANJOS SANTOS**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

**ANÁLISE DE RECURSO / CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

---

<b>PROCESSO</b>	: 10.096-0/2012
<b>INTERESSADO</b>	: Câmara Municipal de Rondolândia
<b>ASSUNTO</b>	: Análise de Recurso / Contas Anuais de Gestão – 2012
<b>GESTOR</b>	: Adriana Oliveira Barroso
<b>RELATOR</b>	: Isaias Lopes da Cunha
<b>EQUIPE</b>	: Lidiane dos Anjos Santos

---

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso – embargos de declaração, apresentado pela gestora – Sra. Adriana Oliveira Barroso, em razão da decisão proferida pelo Acórdão nº 104/2013, que julgou regulares com determinações as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Rondolândia.

Em 25 de novembro houve o conhecimento do recurso e seu recebimento com efeito suspensivo, pelo Relator – Sr. Isaias Lopes da Cunha (Conselheiro Substituto), após constatar presentes os requisitos de admissibilidade e a obediência ao prazo regimental.

O recurso apresentado demonstrou a finalidade de modificar a decisão com o afastamento ou a redução da multa imposta na irregularidade 5.1.

## 2. ANÁLISE DO RECURSO

No recurso relata-se que após a manifestação da defesa foram sanados os pontos 2 e 3, permanecendo as irregularidades 1, 2.2, 3.1, 4.1 e 5.1, conforme demonstra-se:

**2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**2.2 Diárias:** Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. **(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

**3. Irregularidades não classificadas.**

**3.1 Bens móveis e imóveis:** Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. **(Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

**4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão. **(Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

**5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**5.1** Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. **(MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Irregularidades objeto da complementação e informações referentes ao Julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia – exercício 2012, encaminhado pela atual Presidente, Sra. Katia Monteiro, mantidas após análise de defesa:

NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008).

**Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sra. Katia Monteiro.**

**Síntese do recurso:**

Argumenta-se que não há classificação para essa irregularidade no anexo único da Resolução nº 017/2010. Após, relata-se que houve a entrega a carga inicial composta pela documentação referente à Contabilidade, com seus respectivos balanços fechados, bem como, contas de banco, cheques e documentos, foram devidamente entregues à atual Presidente. Por essa razão, considera que a ausência da equipe de transição não causou danos graves ao erário e à administração pública local.

**Análise técnica do recurso:** Tal qual exposto na redefesa, cumpre esclarecer novamente que a Resolução Normativa nº 7/2008, responsável por definir novos procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo, é clara ao determinar em seu art. 1º, aos prefeitos e aos presidentes de Câmaras Municipais que constituam, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo, tão logo os novos prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral.

No artigo 2º dessa Resolução Normativa define-se a composição da equipe de transição e nos artigos 2º a 6º determinam-se as competências e obrigações dessa equipe.

Ademais, tal qual quando da redefesa, novamente inexistiu comprovação da entrega dos documentos e informações correspondentes à nova gestão e ainda a ausência de equipe formal de transição e a confirmação da ausência de transição pela nova gestora (afirmação da mesma no recurso), **mantém-se a irregularidade apontada**, fruto de denúncia encaminhada pela atual gestão da Câmara a este Tribunal por meio do Documento nº 154393 D/2013 de 7.6.13.

Demonstra-se equivocada a defesa ao afirmar que inexistente classificação para essa irregularidade no anexo único da Resolução 017/2010. Ora, tal classificação é clara e consta do item **NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008)**.

Diante do exposto, demonstram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração quanto ao item relativo à transição de governo. **Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.**

**3. Irregularidades não classificadas. 3.1 Bens móveis e imóveis:** Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

**4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.**

**Síntese do recurso:** Não foram apresentados fatos novos junto ao recurso, expondo apenas que as irregularidades 3.1 e 4.1, por não ser classificada pela resolução 017/2010, seria impossibilitada a penalização. Cita-se ainda que não houve prejuízo ao erário.

**Análise técnica do recurso:** Novamente demonstra-se equivocada a defesa ao afirmar que inexistente classificação para as irregularidades no anexo único da Resolução 017/2010, uma vez que o item 4.1 tem classificação “*B\_\_ 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens (...).*”

Esclarece-se ainda que o anexo único da Resolução 017/2010 possui caráter exemplificativo e não taxativo, não sendo limitador da ocorrência de irregularidades. Por essa razão, o art. 2º desse anexo, parágrafo único prevê:

**Parágrafo único.** Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Da mesma forma, o art. 4º do anexo único, define que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas, com observância aos valores referenciais para a imputação de multas pelo TCE-MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º. As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular e, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

§ 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;
- VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

Em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, amplamente expostos no recurso, sugere-se a alteração da classificação das irregularidades para “moderada”. Quanto às demais argumentações, não foram apresentados fatos novos, de forma que demonstram-se improcedentes os pedidos de saneamento dos itens 3.1 e 4.1.

**Conforme o exposto, sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação das irregularidades para moderada (BC 05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.**

**2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**2.2 Diárias:** *Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

**Síntese das alegações e análise do recurso:** No que se refere ao item 2.2, demonstram-se procedentes as alegações recursais. Dessa forma, sugere-se a alteração da classificação – Irregularidade moderada JC 16, com a seguinte penalização, dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010:

- III. Irregularidades moderadas:  
a) na constatação: 5 a 10 UPF-MT;

Diante do exposto, demonstram-se procedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração quanto ao itens 2.2. **Sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013**, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada (JC 16), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.

**5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**



**Síntese das alegações e análise do recurso:** Demonstram-se improcedentes as alegações recursais. Em razão do não-envio das informações referentes às licitações, existentes somente em meio físico junto à Câmara, houve efetivamente a divergência entre o que existe no Sistema Aplic e as informações constatadas pela equipe técnica durante a auditoria. Por essa razão, a classificação dada à irregularidade.

Ademais, a ausência de envio das informações referente ao sistema **APLIC** configura desrespeito a norma legal cabendo ao gestor a imputação da multa estabelecida no artigo 7º, II, “b”, V, “e”, “f” da Resolução Normativa nº 17/2010, de 07.12.10. Da mesma forma, o não envio das referidas informações prejudica o acompanhamento simultâneo dos atos da Câmara.

Diante do exposto, demonstram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração. **Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.**

### 3. CONCLUSÃO

**Situação atual – após análise dos embargos de declaração:**

Pontos de Auditoria (numeração)	Situação após análise do recurso	Alteração
<b>NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008).</b>  Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sra. Katia Monteiro.	<b>Demonstraram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração quanto ao item relativo à transição de governo.</b>	<b>Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.</b>

<p>3. Irregularidades não classificadas. 3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)</p> <p><b>4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).</b></p> <p>4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.</p>	<p>Em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, sugere-se a alteração da classificação das irregularidades para “moderada”.</p>	<p>Sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação das irregularidades para moderada (BC 05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.</p>
<p><b>2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).</b></p> <p>2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)</p>	<p>Demonstraram-se procedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração.</p>	<p>Sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada (JC 01), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.</p>
<p><b>5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).</b></p>	<p>Demonstraram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração .</p>	<p>Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.</p>

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)		
---	--	--

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 6 de dezembro de 2013.

**Lidiane dos Anjos Santos**  
Auditor Público Externo